

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.047, DE 2010

(Apensado: PL 307/2011)

Acrescenta parágrafo ao art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, e dá outras providências.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Efraim Filho apresentou o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de limitar, em favor da microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) inscrita no Simples Nacional o valor do depósito recursal no processo trabalhista.

De acordo com a proposta, para esses recorrentes o valor do depósito corresponderá a no máximo 50% do valor previsto na legislação para a imposição do recurso.

Apensado está o Projeto de Lei nº 307, de 2011, de autoria do Deputado Maurício Dziedricki, estabelecendo que, em se tratando de recurso interposto por ME ou EPP, o recorrente poderá optar entre o depósito na forma prevista na legislação em vigor ou prestar caução por meio de bens móveis ou imóveis, permanecendo como fiel depositário.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS (antiga CDEIC) emitiu parecer pela aprovação do projeto principal, na forma de um Substitutivo, que elimina a exigência da inscrição no Simples Nacional, e pela rejeição do apensado. Por sua vez, a

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público — CTASP conclui pela aprovação do Projeto Principal, na forma do substitutivo aprovado pela CDEIC, e pela rejeição do apensado.

No âmbito dessa Comissão não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar este Projeto de Lei sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa e, em razão da natureza da matéria, também promover o exame de mérito.

Trata-se de dar tratamento diferenciado a microempresas (ME) ou a empresa de pequeno porte (EPP) em relação ao montante do depósito recursal perante a Justiça do Trabalho.

A legislação trabalhista estabelece a obrigatoriedade do depósito prévio para admissão de recurso em processo de conhecimento e em dissídios individuais na forma do Ato nº 326/SEGJUD.GP, de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho — TST. Os valores exigidos são R\$ 8.959,63 (recurso ordinário) e R\$ 17.919,26 (recurso de revista, embargos, recurso extraordinário e recurso em ação rescisória).

As proposições em análise observam os pressupostos formais de constitucionalidade cujo exame cabe a esta Comissão, a saber: competência legislativa da União (artigo 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (artigo 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (artigo 61, *caput*).

Quanto ao aspecto material, verifica-se de plano que o tratamento diferenciado previsto pelo Projeto principal e pelo apensado tem abrigo constitucional. De fato, o artigo 179 da Constituição de 1988 assim dispõe:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Desse modo, o privilégio processual proposto coaduna-se com a norma constitucional, dispensando maiores considerações sobre possibilidade jurídica vocalizada nos Projetos e no Substitutivo para amenizar os requisitos de admissão de recurso em sede de processo trabalhista.

No mérito, entendemos ser benéfico o Projeto principal, pois juntamente com não impedir ou embaraçar a marcha processual no âmbito da Justiça do Trabalho, permite um alívio financeiro para as pequenas e microempresas, que são, sabidamente, as maiores fontes geradoras de emprego na economia e que não possuem, via de regra, a liquidez necessária para fazer face a depósitos recursais de valor elevado. No mesmo sentido, aprovamos o Substitutivo no mérito, pois ele apenas aperfeiçoa a proposta ao remover a exigência de vinculação ao regime tributário diferenciado denominado Simples Nacional.

Em relação ao apensado, porém, constata-se que, embora a concessão do privilégio processual seja juridicamente possível, a forma por meio do qual ele se realiza não é compatível com a natureza jurídica do depósito recursal. De fato, o depósito é uma garantia do juízo, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado. Nesse sentido, a substituição da pecúnia por bens móveis e imóveis agride a natureza jurídica do depósito, retirando a liquidez e certeza que sustentam sua existência.

Além disso, tal substituição agride também os princípios da celeridade e da simplificação dos procedimentos, que conformam o direito processual do trabalho. De fato, a entrega de bens móveis e imóveis dependerá, para se tornar efetiva, de avaliação prévia para apuração do estado e valor, além de análise de documentação para comprovar a propriedade e o desembaraço dos bens oferecidos. É fácil verificar que, nessa modalidade, o

depósito só se tornaria efetivo após um procedimento específico, sujeito ele mesmo ao devido processo e ao contraditório. É intuitivo que nesse caso estaríamos mais próximos de um procedimento típico do processo de execução do que de uma etapa recursal de um processo de conhecimento.

Nesse sentido, também avaliamos negativamente o apensado no mérito, pois percebe-se com clareza que a adoção da proposta causa embaraços demasiados à marcha processual.

Quanto à técnica legislativa, as proposições em análise atendem às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 98, que dispõe sobre elaboração, a redação e a Consolidação das leis. Ressalve-se, nesse quesito, o texto do Substitutivo, que merece alguns reparos: no art. 1º, onde se lê “Este substitutivo acrescenta parágrafo ao artigo 899 (...)” deve-se ler “Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 899 (...)” e, no art. 2º, onde se lê “O artigo 899 do Decreto-Lei nº 5.452 (...) deve-se ler “O art. 899 do Decreto-lei nº 5.452(...)”.

Em conclusão, vê-se que, em sua formulação, o Projeto de Lei principal e o Substitutivo da CDEICS não ferem as normas constitucionais, legais e regimentais cujo exame estão na alçada regimental desta Comissão e que, no mérito, aperfeiçoam a legislação em vigor.

Por sua vez, o Projeto de Lei apensado incompatibiliza-se com a natureza jurídica do depósito judicial e com os princípios do Direito Processual do Trabalho e, no mérito, traz prejuízos aos trabalhadores e ao desenvolvimento do processo.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.047, de 2010, e do Substitutivo da CDEICS, com as subemendas anexas, e pela antijuridicidade do Projeto de Lei nº 307, de 2011. No mérito, somos pela aprovação do Projeto n.º 7.047, de 2010, na forma do Substitutivo da CDEICS, e pela rejeição do Projeto Lei nº 307, de 2011, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.770, DE 2016

Acrescenta parágrafo ao art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, e dá outras providências.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Substitua-se no art. 1º do Substitutivo a expressão “Este substitutivo acrescenta parágrafo ao art. 899 (...)” por “Esta Lei acrescenta parágrafo ao artigo(...)”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.770, DE 2016

Acrescenta parágrafo ao art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, e dá outras providências.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Substitua-se no art. 2º do Substitutivo a expressão “O artigo 899 do Decreto-Lei nº 5.452(...)”, por “O art. 899 do Decreto-lei nº 5.452(...)”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE MAIA
Relator